

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



TRÁFEGO AÉREO

ICA 100-21

**CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA
AS OPERAÇÕES AÉREAS MILITARES NO
SISCEAB**

2018

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TRÁFEGO AÉREO

ICA 100-21

**CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA
AS OPERAÇÕES AÉREAS MILITARES NO
SISCEAB**

2018



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 184/DGCEA, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Aprova a reedição da ICA 100-21, que disciplina a emissão e o controle dos “Certificados de Habilitação Técnica para as Operações Aéreas Militares no SISCEAB”.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º-Aprovar a reedição da ICA 100-21 " Certificados de Habilitação Técnica para as Operações Aéreas Militares no SISCEAB ", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº-053/DGCEA, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 067, de 25 de abril de 2017.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS
Diretor-Geral do DECEA

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 FINALIDADE	9
1.2 REFERÊNCIAS	9
1.3 ÂMBITO.....	9
2 ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES.....	10
2.1 ABREVIATURAS	10
2.2 DEFINIÇÕES	11
3 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.....	15
3.1 EMISSÃO.....	15
3.2 AUTORIDADE COMPETENTE	15
3.3 CATEGORIAS	15
3.4 CRITÉRIOS PARA EMISSÃO	16
3.5 CONTROLE	17
3.6 PRERROGATIVAS	18
3.7 REGISTRO.....	18
4 CONSELHO OPERACIONAL	19
4.1 FINALIDADE	19
4.2 CRIAÇÃO	19
4.3 COMPOSIÇÃO	19
4.4 MEMBROS CONSULTIVOS.....	20
4.5 ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	20
4.6 ATRIBUIÇÕES.....	20
5 DISPOSIÇÕES GERAIS	22
6 DISPOSIÇÕES FINAIS.....	23

PREFÁCIO

Esta publicação, que substitui a ICA 100-21, de 25 de abril de 2017, foi editada, basicamente, com o objetivo de revisar e atualizar o seu conteúdo, adequando-a às novas necessidades operacionais, enfim, aumentando a sua eficácia.

Nesse sentido, a mudança foi pequena, mas relevante, com destaque para estes pontos:

- inclusão da abreviatura CBVR (Controlador de Combate BVR);
- atualização de algumas definições, tais como “Estágio de Adaptação Operacional”, “Controlador de Combate BVR”, entre outras;
- extensão ao SRPV-SP das competências previstas no item 3.2, trocando a expressão “CINDACTA” por “Regionais”, com o fim de permitir que o SRPV-SP emita, controle, revalide e suspenda o CHT de Operador de PAR;
- fim da função “Instrutor Checador”;
- extensão dos Estágios Operacionais aos DTCEA que operam PAR;
- prorrogação do prazo previsto na NOTA 1, do item 3.4.2;
- eliminação do item 3.4.3, por repetir o item 3.4.1 (Critérios Gerais) e também por ser cópia do que já está previsto na ICA 50-1;
- nova redação para o item 3.5.1, dando ao CHT validade por tempo indeterminado; e
- nova redação para os itens 3.5.4.1 e 3.5.4.2.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução visa regulamentar a emissão, o controle, a suspensão e a revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica para as Operações Aéreas Militares no SISCEAB.

1.2 REFERÊNCIAS

- a) Normas Operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial (NOSDA);
- b) ICA 50-1 - Plano de Capacitação e Manutenção Operacional para Operador de OCOAM;
- c) ICA 63-31 - Licença de Pessoal da Navegação Aérea;
- d) ICA 63-33 - Horário de Trabalho do Pessoal ATC, COM, MET, AIS, SAR E OPM;
- e) ICA 100-18 - Licenças e Certificados de Habilitação Técnica para Controladores de Tráfego Aéreo; e
- f) ICA 100-19 - Normas e Procedimentos para Operação do GCA.

1.3 ÂMBITO

Esta Instrução, de observância obrigatória, aplica-se a todos os órgãos que estejam envolvidos com a atuação de Operadores de OCOAM e/ou Operadores de PAR.

2 ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

2.1 ABREVIATURAS

1º GCC	- Primeiro Grupo de Comunicações e Controle
AA R	- Alocador de Armas Aeroembarcado
AJCC	- Ajudante de Chefe Controlador
ATCO	- Controlador de Tráfego Aéreo
BVR	- Além do Alcance Visual (Beyond Visual Range)
CC	- Chefe Controlador
CBVR	- Controlador de Combate BVR
CC R	- Chefe Controlador Aeroembarcado
CDAT	- Centro Diretor Aerotático
CHT	- Certificado de Habilitação Técnica
CI	- Controlador de Interceptação
CINDACTA	- Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
COAM	- Controlador de Operações Aéreas Militares
COAM R	- Controlador de Operações Aéreas Militares Aeroembarcado
COpM	- Centro de Operações Militares
CTAM	- Controlador de Tráfego Aéreo Militar
DE	- Divisão de Ensino
DECEA	- Departamento de Controle do Espaço Aéreo
DTCEA	- Destacamento de Controle do Espaço Aéreo
DO	- Divisão Operacional
EsqAe	- Esquadrão Aéreo
GAv	- Grupo de Aviação
GCA	- Controle de Aproximação de Solo (Ground Control Approach)
GCEA	- Gerente de Controle do Espaço Aéreo
ICA	- Instituto de Cartografia Aeronáutica

ICEA	- Instituto de Controle do Espaço Aéreo
IN	- Instrutor
LPNA	- Sistema de Licença de Pessoal da Navegação Aérea
NOSDA	- Normas Operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial
NPA	- Norma padrão de Ação
OCOAM	- Órgão de Controle de Operações Aéreas Militares
OCOAM R	- Órgão de Controle de Operações Aéreas Militares Aeroembarcado
OEA	- Operador de Estação Aeronáutica
OGE	- Operador de Guerra Eletrônica
OM	- Organização Militar
OPM	- Operações Militares
PAR	- Radar de Aproximação de Precisão (Precision Approach Radar)
RPM	- Radioperadores de Plataforma Marítima
SGE	- Supervisor de Guerra Eletrônica
SGPO	- Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional
SISCEAB	- Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro
WVR	- Dentro do Alcance Visual (Within Visual Range)

2.2 DEFINIÇÕES

2.2.1 AJUDANTE DE CHEFE CONTROLADOR (AJCC)

Qualificação operacional atribuída ao graduado do QSS BCT, ou com função equivalente nas demais Forças Singulares, titular de Licença e de Certificado de Habilitação Técnica válidos, para atuar no auxílio ao Chefe Controlador e substituí-lo nas circunstâncias previstas nas NOSDA. Além disso, o AJCC poderá exercer as funções operacionais de CTAM e COAM, desde que esteja com a operacionalidade válida.

2.2.2 CATEGORIA DO CHT

Classificação relacionada às atribuições do Operador de OCOAM, de acordo com as funções operacionais especificadas.

2.2.3 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (CHT)

Documento no qual constam as habilitações técnicas compatíveis com as respectivas qualificações operacionais, emitido pelos Regionais, 1º GCC ou 2º/6º GAV, conforme a respectiva Licença.

2.2.4 CHEFE CONTROLADOR (CC)

Qualificação operacional atribuída ao oficial do QOAV, QOECTA e QOEA CTA, ou com função equivalente nas demais Forças Singulares, titular de Licença e de Certificado de Habilitação Técnica válidos, para o desempenho das atividades inerentes ao gerenciamento de um OCOAM.

2.2.5 CHEFE CONTROLADOR AEROEMBARCADO (CC R)

Qualificação complementar à qualificação operacional de CC, exigida para atuar em um OCOAM R.

2.2.6 CONSELHO OPERACIONAL

Comissão formalmente constituída, composta por pessoal técnico especializado, que tem por finalidade deliberar e emitir parecer quanto ao desempenho técnico-operacional do ATCO em avaliação, nos limites do que dispõe a presente Instrução.

2.2.7 CONTROLADOR DE COMBATE BVR (CBVR)

Militar capacitado no controle de aeronaves militares em combate aéreo WVR com apoio de GCI e BVR.

2.2.8 CONTROLADOR DE OPERAÇÕES AÉREAS MILITARES (COAM)

Qualificação operacional atribuída ao graduado do QSS BCT, ou com função equivalente nas demais Forças Singulares, titular de Licença e de Certificado de Habilitação Técnica válidos, para realizar o controle de interceptações aéreas (CI), em proveito da Defesa Aeroespacial. Além disso, poderá exercer as atividades inerentes aos CTAM, quando no exercício das respectivas funções operacionais, e desde que esteja com a operacionalidade válida.

2.2.9 CONTROLADOR DE OPERAÇÕES AÉREAS MILITARES AEROEMBARCADO (COAM R)

Qualificação complementar à qualificação operacional de COAM, exigida para atuar em um OCOAM R.

2.2.10 CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO MILITAR (CTAM)

Qualificação operacional atribuída ao graduado do QSS BCT, ou com função equivalente nas demais Forças Singulares, titular de Licença e de Certificado de Habilitação Técnica válidos, para desempenhar as atividades inerentes às funções operacionais previstas em NOSDA.

2.2.11 ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO OPERACIONAL

Estágio, realizado nos OCOAM, CDAT ou nos DTCEA (aproximação PAR), destinado a adaptar os operadores aos equipamentos, às normas, às táticas e técnicas em vigor e aos procedimentos específicos dos respectivos Órgãos.

2.2.12 ESTÁGIO DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DE SGE

Estágio supervisionado destinado a elevar a qualificação operacional dos oficiais QOECTA ou QOEA CTA que possuem a qualificação complementar operacional OGE à qualificação de SGE.

2.2.13 ESTÁGIO DE REABILITAÇÃO OPERACIONAL

Estágio supervisionado, realizado nos OCOAM, CDAT ou nos DTCEA (aproximação PAR), destinado a reabilitar o Operador cujo CHT tenha perdido sua validade.

2.2.14 FUNÇÃO OPERACIONAL

Conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de quem ocupa uma Posição Operacional, desempenhando sua atividade profissional específica.

2.2.15 GERENTE DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (GCEA)

Oficial da Força Aérea Brasileira, ou seu equivalente nas demais forças singulares, cuja formação e qualificação o torna capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas ao Gerenciamento de Atividades de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

2.2.16 INSTRUTOR (IN)

Encarregado por ministrar instrução, conforme prevê o Plano de Unidades Didáticas (PUD) de um determinado curso, estágio ou treinamento.

2.2.17 LICENÇA DE PESSOAL DA NAVEGAÇÃO AÉREA

Documento expedido pelo DECEA que permite o exercício específico das funções a que se refere, no âmbito do SISCEAB. Há quatro licenças: Licença de Controlador de Tráfego Aéreo (ATCO); de Operador de Estação Aeronáutica (OEA); de Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e de Gerente de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

2.2.18 LINCE

Indicativo numérico e vitalício que identifica o CC e o COAM, controlado e atribuído pelo ICEA, ao término de curso específico.

2.2.19 OPERADOR DE GUERRA ELETRÔNICA (OGE)

Qualificação operacional, atribuída ao graduado QSS BET, ou complementar, ao AJCC/COAM, para o exercício das respectivas funções operacionais na Célula de Estação-Radar, previstas em NOSDA.

2.2.20 OPERADOR DE OCOAM

Designação genérica para identificar militar que possua qualificação operacional para desempenhar atividades inerentes a um OCOAM.

2.2.21 OPERADOR PAR

Designação para identificar o Controlador de Tráfego Aéreo que realiza aproximação de aeronaves por intermédio de radar de aproximação de precisão (PAR).

2.2.22 QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

Habilitação necessária para desempenhar uma Função Operacional, obtida pela conclusão de curso, de estágio ou de marcas atingidas.

2.2.23 QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

Habilitação que complementa uma Qualificação Operacional, obtida por conclusão de curso, de estágio ou de marcas atingidas.

2.2.24 RADAR DE APROXIMAÇÃO DE PRECISÃO

Equipamento radar primário usado para determinar a posição de uma aeronave durante a aproximação final em azimute e elevação, com relação à trajetória nominal de aproximação e, em distância, com relação ao ponto de toque.

2.2.25 SISTEMA DE LICENÇA DE PESSOAL DA NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)

Sistema de Gerenciamento, Controle e Emissão de Licenças para os Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM) e Gerente de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

2.2.26 SUPERVISOR DE GUERRA ELETRÔNICA (SGE)

É a qualificação complementar atribuída aos oficiais habilitados como CC, para o desempenho das atividades de supervisão inerentes à célula de Guerra Eletrônica, previstas em NOSDA.

3 CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1 EMISSÃO

3.1.1 O CHT será emitido ao militar, Operador de OCOAM ou de PAR, que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Instrução.

3.1.2 O ATCO e os Oficiais do QOAV deverão estar habilitados na categoria relativa aos serviços prestados pelo órgão para exercerem função operacional em um OCOAM.

3.1.3 O ATCO deverá estar habilitado na categoria relativa aos serviços prestados pelo órgão para exercer função operacional na condução das atividades afetas ao PAR.

3.1.4 Considerando os critérios estabelecidos nesta publicação, o CHT somente será emitido após ser homologado oficialmente por órgão competente.

NOTA: O CHT do operador que não for efetivo de órgão operacional será emitido pelo Órgão Regional a que estiver vinculado, nos termos do item 5.3 desta instrução.

3.2 AUTORIDADE COMPETENTE

3.2.1 A emissão, o controle, a revalidação e a suspensão do CHT de Operador de OCOAM ou de PAR são de competência dos Comandantes ou Chefe dos Regionais e do 1º GCC, por delegação do Diretor-Geral do DECEA.

3.2.2 A emissão, o controle, a revalidação e a suspensão do CHT de Operador de OCOAM R serão de competência do Comandante do 2º/6º GAv, por delegação da autoridade competente.

3.3 CATEGORIAS

Os CHT de Operador de OCOAM ou de PAR são equivalentes aos serviços prestados pelo Órgão e habilitam esses operadores ao pleno exercício das funções operacionais, conforme as respectivas qualificações operacionais.

3.3.1 QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

- a) Chefe Controlador – CC;
- b) Ajudante de Chefe Controlador – AJCC;
- c) Controlador de Operações Aéreas Militares – COAM;
- d) Controlador de Tráfego Aéreo Militar – CTAM; e
- e) Operador de PAR.

3.3.2 QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

- a) Chefe Controlador Aeroembarcado – CC R;
- b) Controlador de Operações Aéreas Militares Aeroembarcado – COAM R;
- c) Supervisor de Guerra Eletrônica – SGE;
- d) Operador de Guerra Eletrônica – OGE;
- e) Controlador de Combate BVR – CBVR; e

f) Instrutor – IN.

3.4 CRITÉRIOS PARA EMISSÃO

3.4.1 CRITÉRIOS GERAIS

O CHT será emitido ao Operador de OCOAM ou de PAR que tenha:

- a) licença de Controlador de Tráfego Aéreo (ATCO) ou Licença de Gerente de Controle do Espaço Aéreo (GCEA);
- b) cartão de Saúde válido;
- c) concluído, com aproveitamento, os cursos e estágios ministrados pelo DECEA, conforme previsto na ICA 50-1, que o habilite a desempenhar as funções descritas no certificado; e
- d) ter sido homologado pelo Conselho Operacional do Órgão.

NOTA: Os elos subordinados, após a realização do Conselho Operacional, enviarão a Ata deste Conselho ao Regional ou 1º GCC, para emissão do CHT.

3.4.2 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA HABILITAÇÃO DE INSTRUTOR

O CHT de Instrutor será emitido ao militar que, além do previsto no item 3.4.1, cumpra os seguintes requisitos:

- a) ter sido indicado pelo Chefe do Órgão;
- b) ter capacitação para ministrar instrução em plataforma (sala de aula) e/ou console operacional;
- c) possuir CHT correspondente à(s) categoria(s) para a(s) qual(is) ministrará instrução;
- d) exercer as atribuições de seu CHT há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- e) ter alcançado grau igual ou superior a 8 (oito) no teste operacional ou em avaliação aplicada pelo DECEA; e
- f) ter sido aprovado pelo Conselho Operacional do Órgão.

NOTA 1: O requisito previsto acima, letra “b”, será de observância obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2021. A partir da publicação desta instrução, contudo, até 31 de dezembro de 2020, a sua observância é de natureza preferencial.

NOTA 2: Além desses critérios, somente o instrutor com mais de 2 (dois) anos de experiência de instrução no referido curso poderá aplicar a avaliação na modalidade somativa.

NOTA 3 : Para efeito de habilitação de instrutores, o IN que atenda aos requisitos acima estabelecidos e tenha exercido as funções operacionais de AJCC, COAM e/ou CTAM estará habilitado a ministrar instrução nos cursos OPM que contemple as disciplinas abordadas nesses cursos.

3.5 CONTROLE

3.5.1 VALIDADE DO CHT

O Certificado de Habilitação Técnica tem validade por tempo indeterminado, desde que o ATCO não se enquadre nas condições relacionadas nos itens 3.5.2 e/ou 3.5.3.

3.5.2 SUSPENSÃO DO CHT

O Operador de OCOAM ou PAR terá seu CHT suspenso quando:

- a) expirar a validade do Cartão de Saúde;
- b) apresentar restrição para desempenhar atividade ATC, determinada na inspeção de saúde;
- c) obter nota da avaliação operacional teórica menor que 8 (oito), para a qualificação de IN, e menor que 7 (sete), para as demais habilitações;
- d) obtiver conceito Não Satisfatório (NS) em qualquer item da Ficha de Avaliação Prática Operacional (Anexo B, ICA 50-1); ou
- e) tiver contribuído para a ocorrência de incidente de tráfego aéreo ou acidente aeronáutico, após constatado por intermédio de Processo de Investigação realizado pelos Órgãos competentes.

3.5.3 PERDA DA VALIDADE DO CHT

3.5.3.1 O CHT perderá a validade quando o Operador de OCOAM ou PAR:

- a) COAM e CTAM: ficar afastado de suas funções operacionais e não cumprir o plano de manutenção operacional, por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;
- b) AJCC: ficar afastado de suas funções operacionais por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- c) CC: ficar afastado de suas funções operacionais por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- d) SGE/OGE: ficar afastado de suas funções operacionais por um período superior a 18 (dezoito) meses; e
- e) Operador de PAR: ficar afastado de suas funções operacionais por um período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

3.5.3.2 Os critérios para a manutenção operacional dos Operadores de OCOAM ou PAR estão descritos na ICA 50-1.

3.5.4 REVALIDAÇÃO DO CHT

3.5.4.1 O Operador de OCOAM que tiver o seu CHT suspenso, conforme as alíneas “a”, “b” e “c” do item 3.5.2, terá sua validade restabelecida, automaticamente, após cessar o motivo da suspensão.

NOTA: No caso da alínea “c” do item 3.5.2, os critérios estão definidos na ICA 50-1.

3.5.4.2 O Operador de OCOAM que tiver o seu CHT suspenso, conforme as alíneas “d” e “e” do item 3.5.2, terá sua validade restabelecida após deliberação do Conselho Operacional, com decisão publicada em Boletim Interno da OM.

3.5.4.3 Nos casos previstos no item 3.5.3, a revalidação do CHT ficará condicionada à realização do Estágio de Reabilitação Operacional, nos termos da ICA 50-1, a ser homologado por Conselho Operacional do órgão onde realizar o estágio, com a devida publicação em Boletim Interno da OM e posterior transcrição no Boletim Interno da OM do militar.

3.5.4.4 O militar que não pertencer ao efetivo de órgão operacional terá a revalidação do CHT emitida pelo órgão a que estiver vinculado para manutenção operacional, nos termos do item 5.3 desta Instrução.

3.6 PRERROGATIVAS

O titular de uma Licença tem a prerrogativa de exercer uma função operacional, em conformidade com as habilitações técnicas constantes nos respectivos CHT.

3.7 REGISTRO

3.7.1 A emissão do CHT, bem como qualquer atualização, deverá ser feita no Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional (SGPO), no endereço eletrônico www.decea.intraer/sgpo, pelo setor responsável nos Regionais e/ou 1º GCC.

3.7.2 Será objeto de registro no CHT, em uma ou mais funções, conforme atividade desempenhada:

- a) Chefe Controlador - CC;
- b) Chefe Controlador Aeroembarcado - CC R;
- c) Ajudante de Chefe Controlador - AJCC;
- d) Controlador de Operações Aéreas Militares - COAM;
- e) Controlador de Operações Aéreas Militares Aeroembarcado - COAM R;
- f) Controlador de Tráfego Aéreo Militar – CTAM;
- g) Supervisor de Guerra Eletrônica - SGE;
- h) Operador de Guerra Eletrônica – OGE;
- i) Controlador de Combate BVR – CBVR; e
- j) Operador de PAR – PAR.

NOTA: O operador qualificado como Instrutor ganhará, após sua habilitação, a abreviatura “IN” (no CHT) para instrução na referida função operacional.

4 CONSELHO OPERACIONAL

4.1 FINALIDADE

O Conselho Operacional é a comissão formalmente constituída, composta de pessoal técnico especializado, que tem por finalidade apreciar o desempenho técnico do pessoal operacional.

4.2 CRIAÇÃO

Os órgãos atendidos pelos CHT previstos nesta Instrução deverão dispor de um Conselho Operacional, que deverá ser composto, preferencialmente, por pessoal do próprio órgão ou, ainda, por outros designados pela Organização a qual estiverem jurisdicionados.

4.3 COMPOSIÇÃO

4.3.1 O Conselho Operacional terá a seguinte composição básica:

- a) Presidente: Comandante ou Chefe da Organização Regional, do 1º GCC, do 2º/6º GAv ou autoridade por ele delegada;
- b) membros efetivos e suplentes; e
- c) membros consultivos.

4.3.2 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional dos Regionais:

- a) Chefe da Divisão de Operações;
- b) Chefe do Centro de Operações Integradas;
- c) Chefe da Subdivisão de Operações;
- d) Chefe do Órgão;
- e) Chefe da Seção de Doutrina; e
- f) Instrutores diretamente envolvidos.

NOTA: Dentre os membros efetivos, fará parte do conselho, obrigatoriamente, o Chefe do Setor Operacional.

4.3.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do 1º GCC:

- a) Chefe da Divisão de Operações;
- b) Chefe da Seção de Instrução e Atualização Técnica;
- c) Chefes das Seções da Divisão de Operações; e
- d) Instrutores diretamente envolvidos.

NOTA: Dentre os membros efetivos, fará parte do conselho, obrigatoriamente, o Chefe da Divisão de Operações.

4.3.4 Em virtude das características operacionais do 1º GCC, é autorizado ao Comandante do 1º GCC delegar a presidência do Conselho Operacional ao Comandante do Esquadrão do 1º

GCC a que pertence o militar, cabendo, em qualquer caso, ao Comandante do 1º GCC a homologação da decisão do Conselho Operacional.

4.4 MEMBROS CONSULTIVOS

Membros Consultivos são pessoas, tais como psicólogos, médicos e/ou representantes do setor de segurança operacional do espaço aéreo, que possam contribuir com informações julgadas pertinentes e a elas caberá, quando consultadas, apresentar fatos que possam subsidiar os pareceres dos Membros Efetivos e a decisão do Presidente, apesar de não terem direito a voto.

4.5 ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

4.5.1 A convocação do Conselho Operacional será efetuada por deliberação do seu Presidente ou por solicitação dos Membros Efetivos.

4.5.2 A relação contendo os nomes dos integrantes do Conselho Operacional será publicada em Boletim Interno da Organização.

4.5.3 O Conselho será composto pelo presidente, por, no mínimo, 03 (três) membros efetivos (um instrutor, o chefe do OCOAM e mais um membro) e por, no mínimo, 01 (um) membro consultivo (um psicólogo ou Chefe da Seção de Psicopedagogia ou o representante do setor de segurança operacional do espaço aéreo).

4.5.4 Para cada membro efetivo do Conselho Operacional deverá corresponder a um membro suplente, com as mesmas atribuições do membro efetivo, para substituí-lo na sua ausência.

4.5.5 Caberá ao Presidente a decisão final do Conselho Operacional, considerando, para a formação do seu juízo, a votação e os pareceres emitidos pelos membros efetivos e/ou consultivos, sem, contudo, obrigar-se a eles (votação e pareceres).

4.5.6 As deliberações do Conselho Operacional serão lavradas em ata e homologadas por intermédio de publicação em Boletim Interno da OM.

4.5.7 Cada órgão deve estabelecer, através de NPA ou norma específica, o detalhamento da ativação e funcionamento de seus Conselhos Operacionais, devendo tais procedimentos serem informados à Organização Regional de jurisdição.

4.6 ATRIBUIÇÕES

Compete ao Conselho Operacional:

- a) apreciar as indicações do Chefe do Setor para cursos e estágios de OPM, conforme os pré-requisitos estabelecidos na ICA 50-1;
- b) homologar as qualificações operacionais obtidas em cursos ou estágios ministrados sob sua responsabilidade de OPM, previstos na ICA 50-1;
- c) homologar o operador de OCOAM que concluir o curso OPM001 para o exercício da função operacional de OIV, nos termos da ICA 50-1;
- d) homologar o operador Graduado que concluir o módulo de interceptação do curso OPM004, antes do módulo de combate BVR, liberando-o para o

exercício da função de CI em missões de instrução de pilotos e de manutenção operacional dos EsqAe, nos termos da ICA 50-1;

- e) deliberar acerca da emissão, suspensão, perda da validade e revalidação do CHT;
- f) deliberar acerca da segunda reprovação do operador de OCOAM, na avaliação operacional teórica, nos termos da ICA 50-1;
- g) analisar o desempenho operacional do setor, visando melhorar as qualificações operacionais;
- h) emitir Ata de Reunião de Conselho, contendo os pareceres dos Membros Efetivos e Consultivos, assim como a decisão final do Presidente;
- i) homologar as decisões resultantes do Conselho de Instrução; e
- j) homologar os Estágios Operacionais, previstos na ICA 50-1, e enviar as respectivas atas às OM dos militares envolvidos.

NOTA: A composição e as atribuições do Conselho de Instrução constam na ICA 50-1.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Os Órgãos deverão manter permanentemente atualizados os dados dos seus operadores de OCOAM e de PAR no SGPO, na página do DECEA (www.decea.intraer/sgpo), para consulta imediata.

5.2 Para os militares detentores das qualificações operacionais, não pertencentes aos efetivos dos Regionais, do 1º GCC e do 2º/6º GAv, as regras aqui estabelecidas serão de responsabilidade dos CINDACTA aos quais estiverem vinculadas as suas atividades.

5.3 Os militares que não pertencerem aos efetivos de órgãos operacionais, bem como os Operadores de OCOAM do efetivo do 1º GCC e Esquadrões subordinados, deverão ser vinculados a um órgão operacional, para realização de manutenção operacional real.

NOTA 1: A OM do militar, referenciado no item acima, deverá solicitar, ao SDOP, designação de local para manutenção operacional, por intermédio de solicitação formal, contendo intenção de órgão para realização da manutenção e dados do militar.

NOTA 2: O Órgão Operacional responsável pela execução do Estágio de Adaptação e de Reabilitação Operacional de militares externos à sua OM enviará a Ata do Conselho Operacional às OM de origem, que deverão providenciar as ações administrativas julgadas cabíveis.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos à apreciação do Diretor-Geral do DECEA.